

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 291/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei – Estabelece meta de atendimento prioritário para consultas e exames especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal e dá outras providências.

Parecer nº 420/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2025

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.877/2025. ESTABELECE META DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

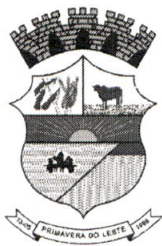
I. RELATÓRIO.

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.877/2025, de autoria do Ilustre Vereador Lucas Telles dos Passos, o qual institui **“Estabelece meta de atendimento prioritário para consultas e exames especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal e dá outras providências.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“O presente Projeto de Lei se apresenta como um instrumento fundamental para a concretização do direito à saúde no âmbito municipal, estabelecendo diretrizes claras para a otimização do acesso às consultas e exames especializados no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta encontra robusto amparo na Constituição Federal jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem a competência e o dever do Município em organizar seus serviços de saúde de forma eficiente e garantir o atendimento em prazo razoável.

O direito à saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição Federal.

A organização do SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, No entanto, a execução e a prestação direta dos serviços de saúde são, primordialmente, uma atribuição municipal, como estabelece o art. 30, VII, da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

(...)

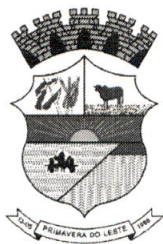
Portanto, legislar sobre a organização e a eficiência do sistema de saúde local, estabelecendo metas administrativas para a redução do tempo de espera, está plenamente inserido na competência municipal de cuidar da saúde e da assistência pública.

A longa espera por consultas e exames especializados não representa um mero inconveniente administrativo, mas uma violação direta à dignidade da pessoa humana e ao próprio direito à saúde. A demora excessiva pode agravar quadros clínicos, gerar sofrimento e, em casos extremos, levar a danos irreparáveis ou ao óbito.

A jurisprudência pátria tem se posicionado firmemente contra a espera indefinida, exigindo que a Administração Pública atue para garantir o atendimento em prazo razoável.

(...)

O projeto de lei, ao estabelecer uma meta orientadora de 90 dias para ca-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

sos prioritários, busca traduzir o conceito de "prazo razoável" em uma diretriz administrativa concreta, promovendo a eficiência, a transparência e a previsibilidade no atendimento ao cidadão.

É importante ressaltar que a proposição legislativa foi cuidadosamente elaborada para respeitar os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 1º, § 1º, e o art. 4º estabelecem expressamente que a implementação da meta observará a capacidade operacional e a disponibilidade financeira do município, não criando despesas imediatas ou sem previsão.

As estratégias sugeridas no art. 2º, como parcerias com o setor privado e o uso de telessaúde, representam alternativas modernas e eficientes para otimizar os recursos existentes e ampliar a capacidade de atendimento sem necessariamente, onerar de forma desproporcional os cofres públicos.

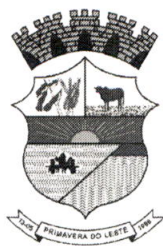
Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei é uma medida constitucional, necessária e oportuna. Ao estabelecer uma meta clara para o atendimento prioritário, o Município reafirma seu compromisso com o direito fundamental à saúde, promove a dignidade de seus cidadãos e avança na construção de um sistema de saúde mais justo, eficiente e humano.

(...)"

Este é o relatório.

II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

III. I – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.

A proposta legislativa não encontra respaldo no texto constitucional, isso porque é perceptível que o texto do projeto implica invasão do Poder Legislativo à competência privativa de gestão da administração pública pelo Poder Executivo, melhor esclarecendo:

O projeto de lei estabelece prazo de até 30 (trinta) dias para a realização de consultas e exames, contados da solicitação médica, o que caracteriza incontestável invasão à esfera de atribuições do Executivo, malferindo, por consequência, o princípio da separação dos poderes (art. 2º CF/88).

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe em seu artigo 37, § 1º, inc. II, alínea “c” que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre estruturação e atribuições da administração pública municipal, vejamos:

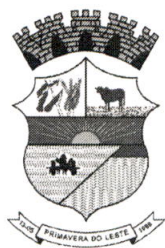
Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Ademais, na forma do art. 58, inc, XVIII da Lei Orgânica Municipal, “Art. 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito: XVIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal mediante Decreto Municipal” e Art. 66, inc. V da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete também ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Noutro giro, considerando a nobreza da proposta, informa que os Vereadores desta Casa de Leis poderão utilizar instrumento previsto no Regimento Interno próprio para provocação do Poder Executivo, a saber, o instrumento “indicação”, que assim dispõe no art. 97:

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação. Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88, de modo que **OPINA** pela inadmissibilidade do presente projeto de lei.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

IV. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei nº 1.877/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MT 26.453/O